REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Terça-feira, de 1 de Fevereiro de 2000

III

Série

Número 3

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do CCTV para o Sector dos Similares de Hotelaria. 2

Aviso para PE do CCT entre a ANACS-Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA-Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas. 2

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a ANACS-Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA-Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas. 2

Acordo de Empresa entre a ANAM-Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A. e o SITAVA-Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos. 16

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do CCTV para o Sector dos Similares de Hotelaria.

No JORAM, n.º 2, III Série, de 17 de Janeiro de 2000, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 2, III Série, de 17 de Janeiro de 2000, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCTV para o Sector dos Similares de Hotelaria, publicado no JORAM, n.º 2, III Série, de 17 de Janeiro de 2000, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signitária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Setembro de 1999.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 1 de Fevereiro de 2000. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a ANACS-Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA-Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 24, de 29 de Junho de 1999 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 14 de Janeiro de 2000. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a ANACS-Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA-Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

1 - Este contrato colectivo de trabalho obriga:

a) Por um lado, as entidades representadas pela ANACS-Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, associação patronal outorgante;
b) Por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior, representados pelo sindicato outorgante.

2 - Ficam igualmente obrigados por este CCT as associações signatárias e os trabalhadores ao seu serviço.

3 - Para efeitos do presente contrato, as sociedades estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional, no local da sede do seu estabelecimento.

Cláusula 3.ª

Vigência, denuncia e revisão

1 - O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído parcial ou totalmente por um novo CCT ou decisão arbitral.

2 - A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª.

3 - A denúncia e o processo de revisão deste CCT rege-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.

4 - Desde que qualquer das entidades outorgantes o proponha por escrito, decorridos oito meses do início da eficácia da tabela salarial, as partes iniciarão no 9.° mês contado daquela data contactos pré-negociais tendentes a delimitar o objecto da revisão salarial seguinte.

5 - Tratando-se de revisão que inclua cláusulas sem expressão pecuniária, os prazos referidos no número anterior serão elevados para o dobro, contando-se da data da eficácia da última revisão de idêntica natureza.

6 - Na hipótese referida no número anterior, os contactos pré-negociais terão por finalidade delimitar o objecto da revisão, trocar informações e analisar as matérias a rever.

Cláusula 4.ª

Eficácia

1 - As tabelas e cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão a partir do 1.° dia do mês de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 5.ª

Condições de admissão e preferência

Só poderá ser admitido como trabalhador de mediadores e corretores de seguros abrangidos por este CCT o candidato que satisfaça as seguintes condições:

a) Ter a idade mínima de 16 anos;
b) Ter como habilitações escolares mínimas o 9.° ou 12.° ano de escolaridade ou equivalente, consoante a categoria para que é admitido seja ou não inferior a técnico de serviços, complementares ou técnico de seguros respectivamente.

2 - Têm preferência na admissão e em igualdade de circunstâncias:

a) Os trabalhadores que estejam ou tenham estado ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos, na qualidade de contratados a termo, a tempo parcial, ou como trabalhadores temporários;
b) Os filhos dependentes de trabalhadores de mediação incapacitados ou falecidos.

Cláusula 6.ª

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

1 - É permitida a contratação de trabalhadores a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.

2 - A passagem do regime de tempo parcial a tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.

3 - Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

NH - o número de horas de trabalho semanal;
OE - o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse);
TS - o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

SECÇÃO II

Categorias e funções

Cláusula 7.ª

Classificação e níveis salariais dos trabalhadores

1 - A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e defenidas no presente CCT.

2 - A entidade patronal pode atribuir designações diferentes das previstas neste CCT desde que seja formalmente estabelecida a equivalência dessa designação a uma das previstas.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador nível salarial do anexo II, não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo ser-lhe posteriormente retirado.

4-A atribuição de nível salarial superior, prevista no número anterior só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.

5 - As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT e que não resultem do disposto no n.° 3 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeitos de aumentos salariais futuros.

6 - Os trabalhadores que desempenham a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, desde que o exercício desta seja regular e contínuo.

7 - As categorias profissionais referidas nos números anteriores e respectivas definições de funções são as constantes do anexo III.

8 - Em escritórios com menos de cinco trabalhadores, qualquer deles poderá exercer uma função mesmo que não seja da sua categoria, desde que não se verifique despromoção funcional.

Cláusula 8.ª

Extensão das funções do pessoal dos serviços complementares

1 - Aos trabalhadores dos serviços complementares, como tais classificados no anexo I, não pode ser ordenada a execução de serviços diferentes dos previstos para as funções das respectivas categorias.

2 - Em casos excepcionais, todavia, podem estes trabalhadores ser encarregados de desempenhar outras funções do mesmo nível de qualificação.

3 - A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado técnico de seguros ou técnico superior, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.

4 - Para efeitos dos números anteriores, presume -se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a 15 dias de trabalho efectivo, excepto se os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.

SECÇÃO III

Quadros do pessoal

Cláusula 9.ª

Alteração aos quadros de pessoal

As alterações ocorridas no quadro de pessoal das empresas quando a categoria, a níveis, vencimentos e resultante da cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo ou causa serão comunicadas trimestalmente ao sindicato que representa o trabalhador.

SECÇÃO IV

Promoções

Cláusula 10.ª

Promoções obrigatórias

Técnico de seguros:

Telefonista - O trabalhador que desempenha esta função passa do nível III para o nível IV, obrigatoriamente, quando complete três anos na categoria e passará ao nível de remuneração imediata quando complete mais de cinco anos de permanência nessa categoria.

Estagiário administrativo - o trabalhador que desempenha esta função passa do nível V ao nível VI quando complete um ano de permanência na categoria.

Empregado administrativo - O trabalhador que desempenha esta função passa do nível VI para o nível VII quando complete três anos na categoria, do nível VII para o nível VIII quando complete mais quatro anos e do nível VIII para o nível IX ao fim de mais de cinco anos na categoria.

Secretário - O trabalhador que desempenha esta função passará ao nível VIII de remuneração quando completar quatro anos de permanência na categoria.

Adjunto de gestor de clientes - O trabalhador que desempenha esta função passará ao nível IX de remuneração quando complete três anos de permanência na categoria e do nível IX passará ao nível X quando complete mais de três anos.

Gestor de clientes - o trabalhador que desempenha esta função passará ao nível XI quando complete três anos nesta categoria e do nível XI ao nível XII quando complete mais de três anos.

Técnico de análise de riscos - o trabalhador que desempenha esta função passará ao nível XII quando complete três anos nesta categoria e do nível XII ao nível XIII quando complete mais de quatro anos.

Cláusula 11.ª

Mudança de quadros dos técnicos dos serviços complementares

1 - Os técnicos dos serviços complementares passarão obrigatóriamente, desde que haja vaga, a estagiários para administrativos logo que obtenham as habilitações mínimas previstas para o efeito.

2 - O ingresso na nova carreira pode fazer-se pela categoria mínima onde forem integrados mantendo o nível de remuneração, quando superior, sendo-lhe aplicável o esquema de promoção obrigatória vigente no quadro de ingresso.

3 - O prémio de antiguidade que eventualmente auferissem como técnicos dos serviços complementares, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 33.ª, mantém-se fixo e só poderá ser absorvido quando forem promovidos ou lhes for atribuído nível de remuneração superior.

Cláusula 12.ª

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste CCT se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, esse tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualqer pagamento a título de retroactivos, salvo quando neste CCT se dispuser expressamente em contrário.

Cláusula 13.ª

Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificam.

SECÇÃO V

Interinidade de funções

Cláusula 14.ª

Casos de interinidade

1 - Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa a qualquer título.

2 - O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo se o trabalhador sudstituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou em caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatóro ou requisição por parte do Governo entidades públicas ou sindicatos outorgantes.

3 - O início da interinidade deve ser comunicado por escrito ao trabalhador.

Cláusula 15.ª

Consequências da interinidade

1 - O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.

2 - Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda do lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-à definitivamente promovido à categoria mínima do CCT correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

SECÇÃO VI

Transferências

Cláusula 16.ª

Transferências

1 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto na cláusula 17.ª, a empresa pode transferir qualquer trabalhador para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para a localidade onde reside ou num raio de 30 Km onde está sediada.

2 - A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais e, quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o trabalhador foi transferido.

3 - Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.

4 - Se da transferências resultar mudança significativa do seu conteúdo funcional, será garantida ao trabalhador formação profissional adequada às novas funções que lhe forem cometidas.

Cláusula 17.ª

Transferência por motivo de saúde

1 - Qualquer trabalhador pode, por motivo de saúde, pedir a transferência para outro serviço, mediante a apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, dos Serviços Médico-Sociais ou por qualquer outro médica da especialidade.

2 - Os trabalhadores com funções predominantemente externas, por desgaste físico e ou psíquico decorrente do exercício da sua profissão, devidamente comprovado nos termos do número anterior, têm o direito, mediante pedido escrito, de passar a função interna, mesmo que esta seja de nível inferior, logo que perfaçam 45 anos de idade e 15 de serviço na categoria, mantendo, no entanto, o nível de remuneração correspondente à categoria onde são transferidos.

3 - Se houver desacordo entre o trabalhador e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer para uma junta médica, composta por três médicos, um indicado pelo candidato ou sindicato, outro pela entidade patronal e o terceiro pelos Serviços Médico-Sociais, que presidirá.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Período e horários de trabalho

Cláusula 18.ª

Duração

1 - A duração do trabalho semanal é de trinta e sete horas e meia.

2 - O horário diário será organizado entre as 8 e as 20 horas, não podendo exceder as oito horas diárias.

Cláusula 19.ª

Competência para estabelecer o horário de trabalho

Compete às entidades patronais, dentro dos limites fixados na cláusula anterior, o estabelecimento do horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, obtendo o seu acordo prévio e após comunicação ao sindicato.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

1 - Se prestado em dia normal e for diurno:

a) 1.ª hora - retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
b) 2.ª hora - retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;

2 - Se prestado em dia normal e for nocturno:

a) 1.ª hora - retribuição/hora acrescida de 87,5 % = 187,5 %;
b) 2.ª hora - retribuição/hora acrescida de 118,75% =218,75%

3 - Se prestado em dias de descanso semanal e de descanso semanal complementar e ou em dia feriado, terá um acréscimo de 145% da retribuição normal, num total de 245% .

4 - Para além de cem horas anuais, o trabalho suplementar carece de acordo, prévio e escrito, do trabalhador.

a) Os trabalhadores que prestem trabalho em dia de descanso semanal, complementar ou feriado tem direito a um dia de descanso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 antecedente.

Cláusula 21.ª

Isenção de horário

1 - Cumpridas as formalidades legais, poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho das respectivas funções o justifique.

2 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direiro a um suplemento de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

3 - O número de horas semanais de trabalho não pode, todavia, ultrapassar o limite fixado no n.º 1 da cláusula 18.ª.

Cláusula 22.ª

Tolerância de ponto

1 - A título de tolerância, o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso até quinze minutos diários, que compensará, obrigatoriamente, no próprio dia.

2 - A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até sessenta e cinco minutos por mês.

SECÇÃO II

Férias e feriados

Cláusula 23.ª

Duração e subsídio de férias

1 - Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas em vigor.

2 - Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 - O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador no início do gozo de férias.

Cláusula 24.ª

Escolha da época de férias

1 - Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Junho e 30 de Setembro, ouvidos os delegados sindicais.

2 - Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente, nunca pondo em causa o funcionamento do serviço.

Cláusula 25.ª

Interrupção do período de férias

1 - As férias são interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 da cláusula 28.ª, desde que a entidade patronal seja do facto informada.

2 - Terminada que seja qualquer das situações feridas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.

3 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 26.ª

Feriados

1 - Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

2 - Sempre que um feriado coincida com a terça-feira ou quinta-feira, o trabalhador tem direito a uma ponte, a segunda-feira ou a sexta-feira respectivamente.

Cláusula 27.ª

Véspera de Natal

É equiparada a feriado a véspera de Natal.

SECÇÃO III

Faltas e outras ausências

Cláusula 28.ª

Faltas justificadas

O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;

b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjugue *ou pessoa* com quem vivia maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;
c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do seu cônjuge, irmãos, cunhados, outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
d) Dois dias úteis seguidos para os trabalhadores do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado-morto do cônjuge ou da pessoa com quem vive maritalmente;
e) Dois dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino por altura do nascimento de filhos;
f) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;
g) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores, ou nos órgãos estatutários do sindicato outorgante, ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;
h) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
i) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do sindicato apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite de 15 elementos por cada lista;
j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 29.ª

Faltas por motivo de prisão preventiva

1 - Se a impossibilidade de prestar trabalho, em resultado de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.

2 - Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticado ao serviço e no interesse da empresa ou acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.

3 - É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.

Cláusula 30.ª

Licença com retribuição

1 - Os trabalhadores têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:

a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
b) Quatro dias, quando perfizerem 53 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
c) Cinco dias, quando perfizerem 55 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.

2 - Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo trabalhador no ano civil anterior, com excepção de:

3 - Quando o trabalhador reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO IV

Retribuiçao do trabalho e abonos

SECÇÃO I

Ordenados

Cláusula 31.ª

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

a) Ordenado base: a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
b) Ordenado mínimo: o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
c) Ordenado efectivo: o ordenado ilíquido mensal, recebido pelo trabalhador, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;
d) Ordenado anual: o ordenado igual a 12 vezes o último ordenado efectivo, mais duas prestações, autónomas e independentes de igual valor pecuniário.

Cláusula 32.ª

Subsídio de Natal

1 - O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.

2 - A importância referida no número anterior será igual à que o trabalhador tiver direito em 31 de Dezembro.

3 - O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

4 - Cessando o contrato, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

5 - Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 38.ª

Cláusula 33.ª

Prémios de antiguidade

1 - Todo o trabalhador, ao completar 10 anos seguidos ou interpolados na actividade de mediação, prestados às entidades patronais a que este CCT se aplica, terá direito a um prémio de antiguidade.

2 - O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

Ao completar 10 anos, 10%;
Por cada ano completo a mais, 1% até ao limite máximo de 30%.

3 - Todo o trabalhador que, antes de atingir 10 anos completos de sreviço na actividade de mediação, permanecer pelo menos quatro anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste CCT não tenha promoção obrigatória terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.

4 - O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

Ao completar quatro anos, 4%;
Por cada ano completo a mais, 1%;
Ao completar 10 anos na actividade mediadora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.

5 - As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível IX.

6 - Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4, serão considerados:

a) Os anos de actividade prestados nas áreas dos sindicatos outorgantes;
b) Os anos de actividade prestados por trabalhadores portugueses na área da mediação em território português, fora do âmbito do sindicato, a mediadoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresa de mediação portuguesas ou de capital maioritário português, desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outa actividade.

7 - Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea b) do número anterior.

8 - Para efeitos destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade de mediação cada ano de serviço independentemente de ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

9 - Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do 1.º dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondentes.

SECÇÃO II

Outros abonos

Cláusula 34.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 - As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 - As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os valores que vigorem em cada momento para os funcionários do Estado e para os quais se remete.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos comprovativos.

3 - Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão actualizados na mesma percentagem em que foram os valores para o funcionalismo público.

4 - O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 - Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.

6 - Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.

7 - Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.

8 - A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 - Aos cobradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transporte não for adoptado.

10 - Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer, desde que este não tenha actuado com culpa grave.

11 - Em alternativa ao disposto no número anterior, os

trabalhadores podem optar por um seguro, custeado pela empresa, em 80% do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos responsabilidade civil ilimitada, e danos próprios, de acordo com o seu valor venal e até ao limite de 3 000 000$.

Cláusula 35.ª

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 - Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.

2 - As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 - As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da letra A.

4 - Os trabalhadores que aufiram as ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 - Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 - A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Disposição comum

Cláusula 36.ª

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 34.ª, 35.ª, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Regalias nos casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 37.ª

Seguro de doença

As entidades abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de 1500 contos por ano e por trabalhador.

Cláusula 38.ª

Complemento do subsídio por doença

1 - As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos resultantes das diferenças entre os salários líquidos que receberiam se estivessem ao serviço e os subsídios que a segurança social lhes pagar, até ao limite de 30 dias contados a partir do 5.º dia.

2 - Os primeiros 5 dias não são pagos.

Cláusula 39.ª

Indemnização por factos ocorridos em serviço

1 - Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente in itinere, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.

2 - O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 40.ª

Benefícios em caso de morte

1 - Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade de reforma obrigatória, a um esquema de seguro adequada que garanta:

a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 valores vezes o ordenado mensal da sua categoria;
b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior, em duplicado;
c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo in itinere, o capital referido na alínea a), em sextuplicado.

2 - As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 1500 contos, 3000 contos e 8500 contos.

3 - Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho em tempo parcial.

4 - A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhdor nos termos da lei civil.

5 - O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que aquelas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

CAPÌTULO VI

Outras regalias

Cláusula 41.ª

Subsídio de almoço

1 - A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 850$ diários, por cada dia efectivo de trabalho.

2 - Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial ou temporário, só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 - O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula, 18.ª.

4 - Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

SECÇÃO I

Higiene e segurança

Cláusula 42.ª

Higiene e segurança

1 - Os locais de trabalho devem ser dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais ou outras que eventualmente possam ser provocadas pelo meio ambiente.

2 - As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares devem estar convenientemente limpos e conservados.

3 - Salvo razões especiais, sem inconveniente para os trabalhadores, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.

4 - Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os trabalhadores não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.

5 - Deverão ser criadas condições de evacuação e distruição de lixo e desperdícios, de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.

6 - Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.

7 - É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.

8 - Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.

9 - Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.

10 - O trabalhador disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.

11 - Aos trabalhadores e ou aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspecção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectem ou possam vir a afectar de imediato a saúde dos trabalhadores. Os custos da inspecção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade do meio ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal, quando por esta autorizadas.

Cláusula 43.ª

Segurança no trabalho

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção nos termos da lei.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Cláusula 44.ª

Medicina no trabalho

1 - Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os trabalhadores têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.

2 - Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste CCT, os trabalhadores serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções, sendo tais exames confidenciais e sigilosos.

3 - Os trabalhadores devem ser inspeccionados, obrigatoriamente:

a) Todos os anos, até aos 18 anos e depois dos 45 anos de idade;
b) De dois em dois anos entre aquelas idades.

4 - Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspeccionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.

5 - As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:

a) Rastreio de doenças cardiovasculares e pulmonares;
b) Rastreio visual;
c) Hemoscopias e RX ao tórax;
d) Análise sumária de urina;
e) Rastreio ou oncológico;
f) Rastreio da função auditiva.

6 - No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os trabalhadores, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a realização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de 10 dias.

Cláusula 45.ª

Protecção à maternidade e paternidade

1 - As mulheres têm direito a uma licença por maternidade pelo período de 120 dias, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto, salvo legislação mais favorável, sem perda de quaisquer regalias ou retribuições como se da prestação efectiva de trabalho se tratasse.

2 - Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança, durante o período de licença a seguir ao parto, este será interrompido a pedido daquela pelo tempo em que durar o internamento sendo este interregno totalmente considerado justificado ao abrigo da cláusula da assistência à família.

3 - Em caso de aborto ou nado-morto, a mulher tem direito a uma licença com a duracao mínima de 14 dias e máxima de 30 dias de acordo com a prescrição médica.

4 - Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período de 30 dias, por prescrição médica, sem prejuízo do direito dos 90 dias a seguir ao parto.

5 - Todas as trabalhadoras em caso de parto poderão dispor de duas horas diárias até que a criança complete 12 meses, para o seu acompanhamento.

6 - O pai pode faltar até dois dias úteis, seguidos ou interpolados, por ocasião do nascimento do seu filho.

7 - Por incapacidade física ou psíquica da mãe, comprovada por atestado médico, e enquanto esta durar ou por morte ou decisão conjunta dos pais, desde que observados os condicionalismos legais, o pai tem direito a uma licenca por um período de duração igual aquele a que a mãe teria direito.

8 - As ausências ao abrigo dos números anteriores desta cláusula não determinam perda de retribuição nem de quaisquer regalias e são consideradas para todos os efeitos como se de trabalho efectivo se tratasse.

9 - Se o recém-nascido for portador de deficiência congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhador têm direito a uma redução de horário de trabalho de cinco horas semanais até a criança perfazer um ano.

10 - O pai ou a mãe tem dircito a uma licença sem vencimento por um período de seis meses, prorrogável até quatro anos, para acompanhamento do filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este coabite, que seja deficiente ou doente crónico, durante os primeiros 12 anos de vida.

11 - Em caso de adopção de menor de três anos, o candidato a adopção tem direito a 60 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, nos termos da lei.

12 - Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos tem direito a trabalhar num horário reduzido ou flexível, nos termos da lei.

13 - Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial, horário flexível ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 46.ª

Do trabalhador-estudante

1 - Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador-estudante o que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.

2 - A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar e universitário, estágio, pós-graduação ou similares, quer a frequência de cursos de formação técnica e ou profissional.

3 - Se o curso frequentado pelo trabalhador for do interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concedera ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.

4 - O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se sem prejuízo de remuneração nem de quaisquer regalias pela prestação de exames ou de outro momento de avaliação nos seguintes termos:

a) Cinco horas por semana, sempre que necessárias para assistir às aulas;
b) Três dias para prestação de provas, incluindo o dia de exame, quer seja escrito ou oral, consecutivos, incluindo sábados e domingos. Se os dias das provas forem consecutivos, o trabalhador terá direito àquele período por cada disciplina ou cadeira;
c) Sempre que os momentos de avaliação configurem a discussão de trabalhos práticos, terá direito a dois dias seguidos, incluindo sábados e domingos;
d) O trabalhador-estudante poderá dispor, em alternativa às alíneas b) e c), de 18 dias úteis consecutivos ou não, para preparação dos momentos de avaliação a que estiver sujeito, excluindo os dias de prestação de prova.

5 - O trabalhador-estudante tem direito a solicitar a passagem a horário flexível, diferenciado ou a trabalho a tempo parcial, sempre que isso não ponha em causa o normal funcionamento da empresa e seja necessário para a frequência do curso em que está inscrito.

6 - No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

7 - O trabalhador tem direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar incompatibilidade comprovada com os planos de férias da entidade patronal.

8 - O trabalhador-estudante tem direito a utilizar até seis dias úteis de licença sem retribuição em cada ano civil sem perda de quaisquer outras regalias.

9 - Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequadas a valorização obtida por efeito desses cursos ou conhecimentos adquiridos. Será reconhecida preferência, em igualdade de circunstâncias, ao trabalhador que na qualidade de trabalhador-estudante tenha concluído um curso ou adquirido conhecimentos que o habilitem ao desempenho das funções que pretende executar.

10 - As empresas promoverão o estabelecimento de um subsídio de estudo no montante mensal minimo de 2% do nível XI de retribuição ao trabalhador-estudante, de Outubro a Agosto de cada ano, desde que o curso tenha manifesto interesse para a actividade de mediação.

11 - O trabalhador para usufruir das regalias inclusas nesta cláusula terá de fazer prova junto da sua entidade patronal, no início de cada ano lectivo, da sua inscrição em qualquer estabelecimento, oficial ou particular, em curso oficialmente reconhecido e no final de cada ano da aprovação em, pelo menos, metade das disciplina ou cadeiras em que se tiver matriculado.

CAPÍTULO VIII

Regimes especiais

Cláusula 47.ª

Da mulher trabalhadora

1 - Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito a:

a) A dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, para a aleitação dos filhos quer seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;
b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 - Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial por todo o período de tempo imposto pelas responsabilidades familiares.

CAPÍTULO IX

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 48.ª

Processo disciplinar

1 - A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.

2 - O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal, com as seguintes alterações:

a) O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo, por si ou por advogado, e responder à nota de culpa;
b) As notificações a efectuar obrigatoriamente à comissão de trabalhadores serão igualmente efectuadas aos delegados sindicais;
c) Na falta simultânea da comissão de trabalhadores e de delegados sindicais, a entidade patronal, concluídas as diligências probatórias, enviará cópia integral do processo ao sindicato em que o trabalhador está inscrito para efeito de obtenção de parecer;
d) Quando o processo disciplinar não estiver patente para consulta na localidade em que o trabalhador presta trabalho, a entidade patronal fará acompanhar a nota de culpa de fotocópia de todo o processo. Se o não fizer, o trabalhador tem o direito de requerer o envio das referidas fotocópias, suspendendo-se o prazo de defesa enquanto não lhe forem enviadas.

3 - O processo disciplinar para aplicação de sanção de suspensão obedece ao formalismo do processo com vista ao despedimento, com as necessárias adaptações.

4 - A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição do trabalhador sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 49.ª

Indemnizações por despedimento sem justa causa

1 - Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença sem prejuízo de outro regime mais favorável.

2 - Tratando-se de trabalhadores dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos aquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização legal será elevada ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca será inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Cláusula 50.°

Sanções abusivas

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais, ou em comissões de trabalhadores;
c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
d) Ter posto as autoridades competentes ou o sindicato ao corrente de violações da lei, do CCT ou dos direitos sindicais, cometidos pela empresa ou ter informado o sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os trabalhadores;
e) Ter intervindo como testemunha de outros trabalhadores.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 51.ª

Indemnização por sanções abusivas

1 - A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.° 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a dez vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.

2 - A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao trabalhador direito ao dobro da indemnização legal, calculada em função da antiguidade.

CAPÍTULO X

Organização dos trabalhadores

Cláusula 52. ª

Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
c) Dispor, sendo membro de órgãos sociais de associações sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
e) Dispor a título permanente e no interior da empresa de instalações adequadas para o exercício de funções de delegado e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de 15 horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste CCT, desde que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contactos com o público;
h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
j) Exigir das empresas o cumprimento do presente CCT e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste CCT ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 53.°

Trabalhadores dirigentes sindicais

1 - Os trabalhadores dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando por estes requisitados, manterão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados neste CCT e na lei, como se estivessem em efectividade de serviço, de acordo com o previsto nos números seguintes.

2 - Os sindicatos têm o direito a requisitar, com remuneração mensal integral paga pela entidade patronal, um dirigente por cada 100 trabalhadores sindicalizados.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de trabalhadores dirigentes sindicais que os sindicatos outorgantes podem requisitar, no seu conjunto e por entidade, obedece aos seguintes limites:

a) Entidade com mais de 20 trabalhadores e menos de 50 - um dirigente;
b) Entidade com mais de 50 trabalhadores e menso de 100 - dois dirigentes;
c) Entidade com mais de 100 trabalhadores e menos de 200 - três dirigentes;
d) Entidade com mais de 200 trabalhadores - quatro dirigentes.

4 - Nas entidades com menos de 20 trabalhadores, a

requisição, para efeito do disposto nesta cláusula, só poderá ser efectuada com o acordo da entidade patronal.

5 - Nenhum sindicato poderá requisitar mais do que 1 ou 2 dirigentes sindicais da mesma entidade, consoante o número de trabalhadores sindicalizados no respectivo sindicato seja inferior ou superior a 4700 sindicalizados, respectivamente.

6 - No caso de existirem situações de requisição por parte dos sindicatos que colidam com os limites previstos, será dada prioridade à associação sindical mais representativa na entidade em questão.

7 - Para os efeitos constantes da presente cláusula, só serão considerados os trabalhadores da actividade mediadora sindicalizados, com contratos de trabalho em vigor, incluindo a situação de pré-reforma.

8 - O regime previsto nesta cláusula não pode prejudicar os direitos decorrentes da lei.

Cláusula 54.°

Quotização sindical

As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada trabalhador ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o trabalhador o requeira por escrito.

Cláusula 55.ª

Comissões de trabalhadores

As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste CCT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 56.ª

Audição dos trabalhadores

1 - Por audição dos trabalhadores ou dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.

2 - Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção, em tempo útil e devidamente fundamentada, da posição dos trabalhadores ou do órgão ouvido.

3 - Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e trânsitórias

Cláusula 57.ª

Contribuições

1 - As empresas e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.

2 - De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 58.ª

Fusão de sociedade e transmissão de carteiras de seguros

1 - Quando duas ou mais sociedades se fusionem, ou uma incorpore a outra, subsistem sem alteração os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.

2 - Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros de outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e consequentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuizo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

3 - No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar, por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos, a contar da data da respectiva extinção.

4 - No caso de encerramento de qualquer escritório, o trabalhador, dentro de um prazo de dois anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria num raio de 100 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 16.ª, n.° 3; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 59.ª

Antiguidade

1 - O tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade patronal em território não abrangido por este contrato é contado, para todos os efeitos, se o trabalhador vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este CCT e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de outra mediadora economicamente dominada por aquela, caso em que mantém o direito ao lugar, pelo prazo de 30 dias.

2 - Conta-se, para efeito de antiguidade na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este CCT, dentro do respectivo âmbito, sem prejuizo do disposto no número anterior e nos n.°s 6 e 7 da cláusula 33ª.

Cláusula 60.ª

Formação profissional dos trabalhadores

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos trabalhadores acesso a formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos, adequados ao desempenho das funções.

Cláusula 61.ª

Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas, por escrito, nos seguintes casos:

a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
b) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
c) Quando da sua execução possa recear prejuízos que suponha não terem sido previstos;
d) Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 62.ª

Disposições transitórias

1 - O presente CCT para o sector da mediação é globalmente mais favorável, pelo que as condições de trabalho fixadas pelo instrumento de regulamentação colectiva anterior, no atinente e na parte respeitante a este mesmo sector de actividade, é prejudicado.

2 - Da aplicação do presente CCT não poderá resultar prejuízo e ou diminuição da retribuição efectiva auferida pelo trabalhador nem baixa de categoria ou de nível salarial.

Cláusula 63.ª

Compatibilização das categorias profissionais

1 - Os trabalhadores com categorias profissionais atribuídas ao abrigo do CCT de seguros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995) manterão todas as regalias inerentes à sua categoria e tempo nesta e passarão para aquela que corresponder no presente CCT, sem diminuição da remuneração antes atribuída, não sendo permitida a passagem a margens livres de excedente se o houver.

2 - A reclassificação para as categorias do presente CCT só poderá ser efectuada com a aceitação prévia e escrita do trabalhador.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

Carreiras

1 - Técnicos superiores

Pertencem a esta carreira profissional os trabalhadores que desempenham funções de enquadramento, quer na dependência hierárquica directa da administração, quer das direcções da empresa, e que participam na elaboração das políticas e objectivos a alcançar pelas diferentes áreas funcionais de acção deles dependentes, sendo hierarquicamente responsáveis pela sua aplicação interna e externa, no âmbito das competências delegadas.

São igualmente responsáveis pela coordenação de equipas de trabalho, constituídas na estrutura orgânica da empresa ou reconhecidas como tal.

Categorias profissionais:

1) Director;
2) Subdirector;
3) Coordenador;
4) Subcoordenador.

2 - Técnicos de seguros

Os trabalhadores pertencentes a esta carreira profissional possuem, para o desempenho das suas tarefas, alguma autonomia funcional, procedendo à resolução de problemas técnicos e funcionais da unidade orgânica de acção a que pertencem, seguindo as normas, instruções, directrizes ou procedimentos existentes emanados da cadeia hierárquica.
A sua formação corresponderá aos conhecimentos técnicos e funcionais necessários para a execução das suas tarefas e deverá possuir como mínimo a escolaridade médica obrigatória.

Categorias profissionais;

1) Gestores de clientes;
2) Técnico de análise de risco;
3) Recepcionista;
4) Empregado administrativo;
5) Telefonista;
6) Secretário;
7) Adjunto de gestor de clientes;
8) Estagiário.

3 - Trabalhadores dos serviços complementares

Categorias profissionais:

1) Motorista;
2) Empregado de serviços gerais;
3) Cobrador.

Níveis	Técnico superior	Técnico de seguros	Serviços complementares
XIV	Director.		
XIII	Subdirector.		
XII	Coordenador.		
XI	Subcoordenador	Técnico de análise de risco.	
X		Gestor de clientes.	
IX			
VIII		Adjunto de gestor de Clientes	
VII		Secretário.	
VI		Empregado administrativo	
V		Estagiário	
IV			
III		Recepcionista. Telefonista	Empregado de serviços gerais Motorista.
II			Cobrador.
I			Estagiário de serviços gerais

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Tabela I - Comissões anuais até 40 000 contos	Tabela II - Comissões anuais de 40 000 a 75 000 contos	Tabela III - Comissões anuais superiores a 75 000 contos
XIV	200 000$00	230 000$00	300 000$00
XIII	180 000$00	215 000$00	275 000$00
XII	160 000$00	190 000$00	210 000$00

Níveis	Tabela I - Comissões anuais até 40 000 contos	Tabela II - Comissões anuais de 40 000 a 75 000 contos	Tabela III - Comissões anuais superiores a 75 000 contos
XI	135 000$00	160 000$00	180 000$00
X	127 000$00	137 500$00	157 500$00
IX	120 000$00	125 000$00	135 000$00
VIII	105 000$00	117 500$00	125 000$00
VII	95 000$00	102 500$00	107 500$00
VI	87 500$00	92 500$00	102 500$00
V	82 500$00	87 500$00	100 000$00
IV	82 500$00	87 500$00	95 000$00
III	72 500$00	75 000$00	80 000$00
II	67 500$00	67 500$00	70 000$00
I	61 800$00	61 800$00	65 000$00

Não tendo havido acordo quanto ao capítulo V e anexo III da proposta sindical, as partes acordaram fazer declaração de compromisso infra, que tem vista a criação de uma comissão técnica para elaboração de uma proposta sobre esta matéria a apresentar às associações ora outorgantes:

Declaração

No seguimento da decisão tomada na reunião de 7 de Maio de 1999, os outorgantes da convenção colectiva de trabalho a aplicar ao sector da mediação de seguros designados abreviadamente por ANACS e STSSRA, declaram comprometer-se com o seguinte:

1) Não tendo havido acordo quanto ao conteúdo das cláusulas referentes ao capítulo V da proposta do STSSRA;
2) Considerando as partes que há condições para efectuar um estudo sério que permita aos outorgantes tomar uma decisão final sobre esta matéria.
3) Não havendo, por parte da ANACS, condições imediatas para acordar clausulado sobre complementos de reforma, uma vez que não se encontram mandatados para o efeito;

acordam:

a) Constituir uma comissão técnica, imediatamente, composta por dois representantes de cada uma das associações outorgantes, que terão como objectivo apresentarem, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de assinatura da presente declaração, uma proposta que permita as partes constituirem um regime convencional colectivo que garanta o pagamento de complementos de reforma a todos os trabalhadores abrangidos pelo CCT ora acordado ou que venham a estar ao seu abrigo;

b) A proposta a apresentar será ratificada pelas partes outorgantes, no prazo máximo de 30 dias após a sua entrega a estas, devendo converter-se em acordo no prazo maximo de 30 dias após a aludida ratificação.

O STSSRA, no seguimento do compromisso assumido na reunião anterior de 18 de Maio de 1999, informou a ANACS dos procedimentos legalmente exigíveis para a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego do acordo celebrado, tendo também apresentado uma proposta de requerimento de portaria de extensão aos trabalhadores e empresas que não se encontrem filiados na ANACS, deste convénio ora assinado, sendo da responsabilidade das associações ora outorgantes o referido pedido de portaria.

O STSSRA solicitou a ANACS que fizesse uma recomendação a todas as suas associadas para considerarem o presente acordo em vigor a partir de 1 de Junho de 1999, respeitando estas os prazos de vigência anteriormente acordos quer para a tabela e clausulado de expressão pecuniária quer para o restante clausulado do CCT.

Este procedimento, a confirmar-se, permitirá aos trabalhadores das empresas associadas na ANACS beneficiarem do acordo agora celebrado o mais breve possível, evitando a demora habitual de publicação do mesmo no Boletim do Trabalho e Emprego.

A ANACS aceitou o pedido, informando ir fazer essa recomendação a todas as suas associadas.

A ANACS informou que irá proceder ao envio do acordo para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego o mais breve possível e logo após a sua publicação procederá ao requerimento da portaria de extensão já referida.

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou pelas 12 horas, tendo sido celebrada a presente acta, que depois de lida vai ser assinada por todos os presentes.

Lisboa, 20 de Maio de 1999.

Pela ANACS - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros:

Manuel Gaspar da Cunha.
Fernando Ferreira.
Jose Luis Cruz.

Pelo STSSRA - Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

José Luís Pais.
Mário José Rúbio.
Maria Fernanda Franchi.

Entrado em 25 de Maio de 1999.

Depositado em 15 de Junho de 1999, a fl. 196 do livro n.º 8, com o n.º 184/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 24, de 29/6/99).

Acordo de Empresa entre a ANAM-Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A. e o SITAVA-Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

Entre a ANAM, Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira S.A. e o SITAVA-Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos foi acordada, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999, a revisão das Tabelas Salariais e Cláusulas de expressão Pecuniária do Acordo de Empresa para a ANAM SA publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 18 (Suplememto) de 18 de Setembro de 1995, que resultaram as seguintes alterações.

ANEXO I

(EFEITOS A 98.01.01)

TABELA SALARIAL I

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
25	400000
24	377000
23	340900
22	318900
21	287300
20	270000
19	253600
18	241700
17	216600
16	204600
15	191000
14	175300
13	160300
12	155100
11	149200
10	142100
9	137700
8	134400
7	126200
6	122800
5	116400
4	111100
3	109700
2	105500
1	99500

SALÁRIO MÉDIO	191500	
DIUTURNIDADES	4 180	2,18% do S.M

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO ESC./DIA

Efeitos a 99.04.01

Locais c/Refeitório	21000	1050.00
Locais s/Refeitório (*)	26000	1300.00

(*) atribuível aos colaboradores a exercer funções na ANAM-Funchal e ANAM Lisboa

SUBSÍDIO CHEFIA EQUIPA	9830	5.13% do S.M.
ABONO PARA FALHAS		
TESOURARIA	9010	4.70% do S.M.
CAIXAS PARQUE	6060	3.16% do S.M.

SUBSÍDIO DE TURNO

	TIPO 1	TIPO2	TIPO3	TIPO4
MÁXIMOS	53260	40580	38040	20 290
MÍNIMOS	26450	26450	14930	8 470

REMUNERÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO

TEC. SUP.		.% do NÍVEL 22 tab.I
Assessor/Especialista niv.25	98860	31%
Especialista nível 24	82920	26%
Especialista nível 23	73350	23%
Senior nível 22	54220	17%
Senior nível 21	31890	10%

SUBSÍDIO DE INSULARIDADE 9366

COMPLEMENTO DE ABONO DE FAMÍLIA 5000

REMUNERAÇÃO OPERACIONAL

OPA A1 E A		% NIV. 18 TAB I
ROP	74930	31.00%

DISPONIBILIDADE		% NIV. 18 TAB.I
OPA	48 340	20.00%

ANEXO II

TABELA SALARIAL

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
50	216500
51	237200
52	257900
53	278500
54	299000
55	319800
56	340500
57	392800
58	438100
59	463500

ANUIDADES 1% da Remuneração Mensal Mínima conforme n.º3., clª 54 do AE

SUBSÍDIO DE T.O.E.

NíVEIS		% da rem. min.
50	23820	11%
51	26090	11%
52	28370	11%
53	30640	11%
54	32890	11%
55	35180	11%
56	37460	11%
57	43210	11%
58	48190	11%
59	50990	11%

ISENÇÃO DE HORÁRIO TRABALHO	22% da REM. MÍNIMA

Lisboa, 15 de Junho de 1999.

Pela ANAM, S.A.

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo SITAVA

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 16 de Julho de1999.

Depositado em 14 de Janeiro de 2000, a fl.ªs 97 do livro n.º1, com o n.º 2/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . . .2 754$00, cada;
Duas laudas . . . . . .2 987$00, cada;
Três laudas . . . . . .4 896$00, cada;
Quatro laudas . . . . . .5 211$00, cada;
Cinco laudas . . . . . .5 419$00, cada;
Seis ou mais laudas . . . . . .6 568$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 370$00	2 190$00
Duas Séries	8 600$00	4 300$00
Três Séries	10 500$00	5 250$00
Completa	12 300$00	6 200$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 1040$00 - 5.19Euros (IVA incluído)